



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.862, DE 2008

(Do Sr. Chico Lopes)

Acrescenta inciso IV ao art. 7º da Lei nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1508/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 7º

IV – a adoção dos livros didáticos, nas escolas de ensino fundamental e médio da rede privada, deverá seguir os seguintes critérios:

- a) as escolas ficam obrigadas a adotar os mesmos livros didáticos, por um período mínimo de 3 anos, não sendo permitida novas edições que contenham alteração de conteúdo .
- b) fica proibida a adoção de livros descartáveis ou consumíveis, como material didático escolar, nas escolas de todo o País.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O livro didático é um instrumento indispensável para a efetivação do ensino e aprendizagem. Sua importância se manifesta através da necessidade de se organizar, apresentar e discutir o conhecimento acumulado historicamente. Legislar sobre o Livro Didático, sua importância e necessidade é nosso dever. Neste sentido cabe ressaltar que existe uma lacuna na legislação que aborda a regulamentação do livro didático no que se refere ao seu uso nas instituições privadas. Registramos que há legislação vigente tratando do livro didático quando o mesmo é objeto de uso nas escolas públicas de ensino fundamental e médio, regular e especial, das redes

federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as escolas privadas de educação especial, nas categorias comunitária e filantrópica.

No dia 11 de janeiro de 2008, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação aprovou a Resolução N.º03/2008 que dispõe sobre a execução do Programa Nacional do Livro Didático. O Art. 4, § 2º, da resolução destaca que “os livros adquiridos para a distribuição inicial, no primeiro ano, deverão ser utilizados, no mínimo, por três anos(...)”. Observe-se que é manifesta uma intenção de prolongar por um período razoável a utilização do livro didático. O que se deve lamentar é que o mesmo procedimento não é adotado com relação aos mais de 6 milhões de estudantes que freqüentam cerca de 32 mil nas escolas privadas deste Brasil continental.

Em 26 de abril de 2004, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE solicitou posicionamento do Conselho de Educação do Ceará – Câmara de Educação posicionamento acerca do assunto, tendo este se manifestado da forma abaixo:

INTERESSADO: DECON

EMENTA: PROIBE A PRÁTICA DE MUDANÇA ANUAL DO LIVRO DIDÁTICO NAS REDES DE ENSINO PÚBLICA E PARTICULAR.

PARECER Nº 0390/2004

APROVADO EM: 11.05.2004

“FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A Portaria nº 03/2004-DECON funda-se na consideração do grande número de telefonemas recebidos, pelo órgão, em razão das freqüentes mudanças quer de autores de livros didáticos, quer de editoras, quer do mesmo livro adotado anteriormente, em nova edição, fato que prejudica a econômica prática de utilização do livro de 2ª mão, o que concorre para um acentuado encarecimento das despesas escolares.

Com justa razão as famílias recorrem ao DECON pedindo providências e, mais justiceiramente, adota o DECON a presente iniciativa.

O posicionamento do Conselho de Educação do Ceará, não poderia deixar de ser de acolhimento integral e de consonância com os apelos das famílias quanto à prática abusiva, não só de trocas anuais como de excessiva quantidade de livros e de outros insumos didáticos.

Se cada família houvesse por bem pesquisar ano a ano quantos desses livros deixam de usados, concluiria estarrecida que até aproximadamente dois terços de seus conteúdos não são explorados no decurso do ano letivo.

(...)

O livro didático tem força centrípeta no processo de ensino-aprendizagem. Deixa, porém, de ser didático quando assume a dimensão mercantilista que afeta as finanças e as emoções da família e do aluno chegando a causar constrangimentos e coações que findam prejudicando as condições de aprendizagem discente.

As áreas do conhecimento e suas disciplinas demandantes abordam temáticas que a Ciência consagrou como mais importantes à educação escolar, que se processa através do ensino, e não têm mudado em sua essência. Este é o caso da Matemática, do Português, da História, das Ciências Biológicas, da Química, da Física, da Filosofia; enfim, nada há neste campo que justifique a freqüente e abusiva mudança praticada ano a ano nas escolas. Em assim sendo, nada também justifica que, por exemplo, numa família que possua 03 ou 04 filhos numa escola, os mais novos deixam de utilizar os livros pelo irmão mais velho.

O MEC há algum tempo despertou para esta constatação e para o desperdício financeiro decorrente de reedições de livros sob o pretexto de atualização. Não foi à toa que o Programa Nacional do Livro Didático adotou a política de reutilização por três anos, passando o livro por três alunos diferentes.”

A Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no entanto, deixa lacuna sobre o assunto, objeto do Projeto de Lei em epígrafe, daí havendo a real necessidade de sua alteração inserindo dispositivo que possa prever já a reutilização dos livros didáticos pelo período mínimo de três anos.

Finalmente, pode-se asseverar a importância deste projeto por sua intenção de estabelecer um prazo mínimo de 3 (três) anos para o uso do livro didático e assim, contribuir com a redução das despesas das famílias, defendendo-as dos abusos. Estou convencido das razões que inspiram o presente projeto de lei, pois fazem parte das preocupações habituais de milhões de brasileiros. Por esta razão a matéria receberá acolhida desta Casa Legislativa que haverá de aprimorá-lo com valiosas contribuições dos meus ilustres pares.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2008.

Deputado CHICO LOPES

PCdoB - CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR
.....

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

.....
.....

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO N.º 3 DE 14 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre a execução do Programa
Nacional do Livro Didático – PNLD.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 14, Capítulo V, Seção IV, do Anexo I, do Decreto n.º 6.319, de 20/12/2007, e

CONSIDERANDO ser a educação um direito de todos e um dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, de acordo com o estabelecido na Constituição Federal;

CONSIDERANDO os propósitos de universalização, valorização e melhoria do ensino, emanados da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO as diversidades sociais e culturais que caracterizam a população e a sociedade brasileira, demandando a garantia de oportunidades e a igualdade de condições para o acesso e a permanência dos alunos na escola; e

CONSIDERANDO ser o livro didático um direito constitucional do educando, e ainda a importância da participação do professor no processo de escolha dos livros, em função do conhecimento da realidade do aluno e da escola;

RESOLVE “AD REFERENDUM”:

Art. 1º Prover as escolas de ensino fundamental público, regular e especial, das redes federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as escolas privadas de educação especial, nas categorias comunitária e filantrópica, mantidas por sindicato laboral ou patronal, associação, organização não-governamental, nacional ou internacional, APAE e Associação Pestalozzi, definidas no Censo Escolar, que prestem atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais, com o fornecimento de:

I – livros didáticos de qualidade, abrangendo os componentes curriculares de Alfabetização Lingüística e Alfabetização Matemática, Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Língua Estrangeira e dicionário da Língua Portuguesa;

II – obras pedagógicas complementares aos livros didáticos e materiais didáticos adequados aos alunos do ensino fundamental, abrangendo as áreas do conhecimento de Ciências da Natureza e Matemática, Ciências Humanas e Linguagem e Códigos;

§ 1º Fica definido para o componente curricular de Língua Estrangeira o atendimento a partir do PNLD 2011, com livros de inglês ou espanhol, para os anos finais do ensino fundamental.

§ 2º As obras pedagógicas complementares farão parte do patrimônio da escola.

Art. 2º O Programa Nacional do Livro Didático – PNLD será financiado com recursos consignados no orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 3º A execução do Programa obedecerá aos seguintes critérios:

I – as escolas mencionadas no art. 1º deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado, anualmente, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP;

II – o quantitativo de exemplares de livros didáticos, das obras pedagógicas complementares aos livros didáticos e dos materiais didáticos a serem adquiridos será definido com base nas projeções de matrículas, previstas para o ano letivo objeto do

atendimento, elaboradas pelo INEP e FNDE;

III – o quantitativo de exemplares de que trata o inciso II deste artigo, poderá ser acrescido de aproximadamente 3% destinado à reserva técnica.

Art. 4º O processo de avaliação e escolha de livros didáticos e obras pedagógicas complementares aos livros didáticos ocorrerá a cada três anos para cada segmento, do 1º ao 5º ano e do 6º ao 9º ano.

§ 1º Os títulos escolhidos trienalmente para o Programa terão validade mínima de três anos, a partir do processo de escolha, conforme cronograma constante no Anexo I desta Resolução.

§ 2º Os livros adquiridos para a distribuição inicial, no primeiro ano, deverão ser utilizados, no mínimo, por três anos, e os livros enviados a título de reposição ou complementação, no segundo e no terceiro anos, deverão ser utilizados, no mínimo, por dois e um ano, respectivamente.

Art. 5º O atendimento com livros didáticos aos alunos do 1º ao 9º ano ocorrerá da seguinte forma:

I – distribuição anual, de forma integral, de livros consumíveis ao alunado do 1º e 2º ano do ensino fundamental;

II – distribuição trienal, de forma integral, de livros não-consumíveis ao alunado do 2º ao 9º ano do ensino fundamental;

III – complementação anual, de forma parcial, ao alunado do 2º ao 9º ano do ensino fundamental, de livros não-consumíveis para cobrir eventuais acréscimos de matrícula; e

IV – reposição anual, de forma parcial, ao alunado do 2º ao 9º ano do ensino fundamental, de livros não-consumíveis para substituir aqueles porventura danificados ou não devolvidos ao final do período letivo.

Art. 6º A execução do PNLD ficará a cargo do FNDE e contará com a participação da Secretaria de Educação Básica – SEB/MEC, da Secretaria de Educação Especial – SEESP/MEC, das secretarias/órgãos de educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e das escolas, com as seguintes atribuições.

I – Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação compete:

a) elaborar, em conjunto com a SEB/MEC e a SEESP/MEC, os editais de convocação do PNLD;

b) viabilizar a inscrição e a triagem dos livros didáticos, materiais didáticos e obras pedagógicas complementares;

c) promover a produção e a distribuição do Guia de Livros Didáticos e dos formulários de escolha às escolas;

d) disponibilizar o Guia de Livros Didáticos e o processo de escolha dos livros por meio da Internet;

e) processar os dados das escolhas dos livros;

f) contratar os titulares de direitos autorais dos títulos a serem adquiridos;

g) acompanhar e monitorar, “in loco”, por amostragem, a produção e a expedição dos livros, materiais didáticos e obras pedagógicas complementares, bem como a execução do Programa nas escolas e secretarias;

h) definir, em conjunto com a SEESP/MEC, o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais, a serem atendidos pelo PNLD; e

i) propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do Programa.

II – À Secretaria de Educação Básica compete:

a) elaborar, em conjunto com o FNDE e a SEESP/MEC, os editais de convocação do PNLD;

b) analisar e aprovar o projeto apresentado pelas instituições para realizar a avaliação pedagógica das obras inscritas no Programa, como também manifestar-se conclusivamente acerca da execução do projeto e da prestação de contas apresentada quando do término do trabalho;

c) promover a pré-análise e a avaliação pedagógica dos livros, das obras complementares e materiais didáticos inscritos para o Programa;

d) elaborar o Guia de Livros Didáticos para escolha dos livros selecionados na avaliação;

e) planejar e desenvolver ações objetivando a melhoria do processo de escolha dos livros pelos professores;

f) avaliar a eficiência do Programa nas questões que envolvem os aspectos pedagógicos; e

g) propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do Programa.

III – À Secretaria de Educação Especial compete:

a) elaborar, em conjunto com o FNDE e a SEB/MEC, os editais de convocação do PNLD;

b) definir, em conjunto com o FNDE, o atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais, a serem atendidos pelo Programa;

c) avaliar a eficiência do Programa nas questões que envolvem os aspectos pedagógicos, no atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais; e

d) propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do Programa.

IV – Às secretarias/órgãos de educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal compete:

a) dispor de infra-estrutura e de equipe técnica e pedagógica adequada para acompanhar a execução do Programa;

b) orientar o processo de escolha dos livros pelas escolas/professores, no prazo definido pelo FNDE, bem como acompanhar a distribuição dos guias e a devolução dos formulários;

c) monitorar a distribuição dos livros, das obras complementares e dos materiais didáticos até a chegada efetiva na escola ou ao aluno;

d) promover, com base na Resolução n.º 30, de 18/06/2004, do Conselho Deliberativo do FNDE, a distribuição da Reserva Técnica, ou a que vier substituí-la;

e) promover, por meio do Siscort, o remanejamento de todo e qualquer livro ou material didático referente ao Programa, não utilizado pela escola, para atender outras unidades que necessitem de complementação;

f) definir, no âmbito da sua respectiva esfera administrativa, procedimentos eficazes a serem cumpridos pelas escolas, alunos e pais, para garantir a devolução do livro pelo aluno;

g) acompanhar, junto à escola, o cumprimento dos procedimentos definidos para garantir a devolução do livro, avaliando os resultados; e

h) propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do Programa.

V – Às escolas compete:

a) inserir e manter atualizados os dados relativos ao alunado e à escola no Sistema de Controle de Remanejamento e Reserva Técnica – Siscort;

b) promover ações para conscientização de pais e alunos quanto à necessidade e importância da conservação e da devolução do livro;

c) promover ações eficazes para garantir a devolução do livro pelos alunos;

d) promover, por meio do Siscort, o remanejamento de todo e qualquer livro ou material didático referente ao Programa, não utilizados pela escola, para atender outras unidades que necessitem de complementação; e

e) cumprir no que couber o disposto na Portaria nº 30, de 18.06.2004, ou a que vier substituí-la.

Art. 7º Ficará a cargo da escola atribuir ao responsável pelo aluno a responsabilidade pela conservação e devolução dos livros entregues, mediante assinatura de

instrumento próprio, cujo modelo, a título de sugestão, consta do anexo II desta Resolução em www.fnnde.gov.br.

Art. 8º A entrega dos livros do PNLD às escolas e às secretarias/órgãos de educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, será processada na forma de doação, cuja eficácia estará subordinada ao cumprimento de encargo, nos termos dos artigos 121 a 125, 135, 136 e 538 a 564 da Lei n.º 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro), e do art. 17 da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993.

§ 1º O encargo referido no *caput* é a obrigatoriedade da donatária manter e conservar em bom estado de uso o livro didático, durante o prazo de 3 (três) anos, contados da tradição do bem.

§ 2º Durante o prazo referido no parágrafo anterior, os livros serão repassados aos alunos para uso, durante o período letivo, a título de cessão temporária, sendo que o aluno, pai ou responsável se obriga a devolvê-lo ao final de cada ano.

§ 3º Os governos estaduais, municipais e do Distrito Federal poderão instituir regulamentação específica, respeitada a legislação vigente, imputando responsabilidades aos gestores escolares e aos alunos, pais ou responsáveis.

Art. 9º Após decorrido o prazo estabelecido no § 2º do art. 4º desta Resolução, o bem doado passará a integrar, definitivamente, o patrimônio da entidade donatária, que adotará a sua legislação específica para o desfazimento desse bem, quando o mesmo for considerado irrecuperável.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se a Resolução CD/FNDE n.º 30, de 04/08/2006 e as demais disposições em contrário.

FERNANDO HADDAD

FIM DO DOCUMENTO
